

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação de transcritor e de revisor de textos em braille.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

**Art. 3º** O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, da grafia braille para a língua portuguesa, do código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de, pelo menos, 1 (um) programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

**Art. 4º** O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei.

**Art. 5º** A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 6º** O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, aos códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 05 de junho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal